



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01582/2020

DETERMINA A OBRIGAÇÃO PELO CUSTEIO INTEGRAL DE TRATAMENTO MÉDICO VETERINÁRIO A QUEM PRATICAR MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Qualquer pessoa que praticar crueldade, maus-tratos e violência contra animais deve custear todo o tratamento médico veterinário, sem prejuízo de outras penalidades e sanções eventualmente previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei definem-se como crueldade, maus-tratos e violência contra animais toda ação, direta ou indireta, decorrente de ato voluntário ou intencional, imperícia, imprudência, ou omissão, que atente contra a vida, a saúde e as necessidades natural, física e mental do animal, capaz de provocar angústia, distúrbios de quaisquer espécies, dor, estresse, medo, patologias, privação das necessidades básicas, sofrimento físico, além da incapacidade física, temporária ou permanente, e a morte.

Art. 3º São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde, a integridade física ou mental, e a vida do animal, notadamente:

I – privar o animal de suas necessidades básicas;

II – agredir, ferir, lesar ou mutilar o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;

III – abandonar o animal;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01582/2020

IV – obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;

V – criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;

VI – utilizar animal para confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VII – provocar envenenamento em animal que resulte lesão ou morte;

VIII – deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal, cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;

IX – abusar sexualmente de animal;

X – promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;

XI – outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.

§ 1º Entende-se por ação direta aquela que, volitiva e conscientemente, provoque os estados descritos no *caput*, como:

I – agressão direta ou indireta de qualquer tipo, tais como:

a) espancamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01582/2020

b) fogo;

c) lapidação;

d) mutilação;

e) uso de instrumentos contundentes;

f) uso de instrumentos cortantes;

g) uso de substâncias escaldantes;

h) uso de substâncias químicas;

i) uso de substâncias tóxicas ou venenosas.

II – privação de alimento;

III – confinamento inadequado;

IV – tortura;

V – castigo, físico ou mental, ainda que para aprendizagem ou adestramento;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01582/2020

VI – abuso sexual;

VII – outras práticas, ações ou omissões, que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, judicial, médica veterinária, sanitária ou outra com esta competência.

§ 2º Entende-se por ação indireta aquela que provoque os estados descritos no *caput*, através de omissão, imperícia, imprudência, negligência, má utilização ou utilização de equipamentos e instrumentos por pessoa não capacitada.

Art. 4º Por custeio integral do tratamento médico veterinário entende-se o pagamento de todos e quaisquer procedimentos, custos, despesas, diagnósticos e tratamentos necessários para cuidar do animal, tais como:

I – consulta(s);

II – exame(s);

III – medicação;

IV – vacinação;

V – internação;

VI – anestesia;

VII – cauterização;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01582/2020

VIII – cirurgia(s);

IX – fisioterapia; e

X – equipamento(s) fisioterápico(s).

Parágrafo único. Se for necessário outro tipo de tratamento, este também deverá ser contemplado, uma vez que a lista apresentada acima é exemplificativa.

Art. 5º. Esta Lei protege:

I – animais silvestres;

II – animais domésticos;

III – animais domesticados;

IV – animais nativos; e

V – animais exóticos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



LIZA PRADO
Vereador

Justificativa:

A iniciativa da elaboração deste Projeto de Lei Ordinária visa tutelar os animais, exigindo do agressor o custeio de todo o tratamento médico veterinário. Iniciativa inédita no município de Uberlândia, o Projeto de Lei impõe responsabilidade àquele que pratica maus-tratos aos animais, obrigado a arcar com todas e quaisquer despesas médicas veterinárias no tratamento do animal. Tenta-se, também, dissuadir, além da prática de maus-tratos, o abandono de animais nas ruas da nossa cidade. Espero que esta proposição receba o apoio dos Nobres Pares para a sua célere tramitação, sendo bem-vidas propostas que visem o seu aperfeiçoamento.



LIZA PRADO
Vereador